



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044659-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado A. GERHARDT TRANSPORTES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2044659-89.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Scania Banco S/A

Agravado: A. Gerhardt Transportes Eireli

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48915)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — BUSCA E
APREENSÃO — Pedido de desistência — Fato
superveniente — Perda do objeto.
Agravo prejudicado.**

Trata-se de agravo (fls. 01/19) de instrumento (fls. 20/113) interposto por SCANIA BANCO S/A contra r. decisão de fls. 108/110, proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Dr. Gustavo Dall'Olio, que, nos autos da ação de busca e apreensão movida em face de A. GERHARDT TRANSPORTES EIRELI, declinou, de ofício da competência.

Destaca o agravante a cédula de crédito bancário firmado entre as partes, tendo sido dado em garantia o veículo caminhão Scania. Refere o inadimplemento contratual e a constituição em mora como fundamento da ação de busca e apreensão. Sustenta a validade da cláusula do foro de eleição na Comarca de São Paulo. Diz não ser possível o Juízo declinar de ofício de sua competência. Transcreve precedentes. Postula o efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso.

Concedido o efeito suspensivo.

Dispensada contraminuta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Banco agravante peticionou às fls. 125/126, requerendo a desistência do recurso.

Ante tal pedido, o presente agravo perdeu seu objeto.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator